

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária</p>		

Fica modificada a redação do *caput* do artigo 17 do Projeto de Lei nº 250/2016 - Mensagem nº 39/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O orçamento do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, da Procuradoria Geral de Justiça e Defensoria Pública Estadual, contemplando recursos da fonte ordinária do Tesouro e do Fundo de Transporte a Habitação (fonte 100), para programação de suas despesas totais, inclusive pessoal e encargos sociais será fixado nos seguintes montantes:

I - Tribunal de Justiça: R\$ 987.758.405,58 (novecentos e oitenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos);

II - Assembleia Legislativa: R\$ 472.926.465,54 (quatrocentos e setenta e dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

III - Tribunal de Contas do Estado: R\$ 347.639.646,64 (trezentos e quarenta e sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

IV - Procuradoria Geral de Justiça: R\$ 398.951.771,60 (trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta centavos);

V - Defensoria Pública: R\$ 119.788.823,39 (cento e dezenove milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos)

Art. 17-A Durante o exercício de 2017, caso seja constatada diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA e a receita efetivamente arrecadada, nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, o excesso de arrecadação será acrescido ao duodécimo dos Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos, nos percentuais estabelecidos no *caput* do artigo 17.

§ 1º A diferença mencionada no *caput*, referente ao primeiro e segundo quadrimestres, deverá ser quitada dentro do próprio exercício, em parcelas iguais aos números de meses remanescentes, até o encerramento do ano.

§ 2º A apuração dos dois primeiros quadrimestres deve ser efetivada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao respectivo término, sendo que o pagamento da diferença referente a cada um deles deve

ser efetivada até o dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, em parcelas iguais, na seguinte forma:

I - para o primeiro quadrimestre, o pagamento deverá ser realizado em 8 (oito) parcelas iguais, no dia 20 (vinte) de cada mês;

II - para o segundo quadrimestre, o pagamento deverá ser realizado em 4 (quatro) parcelas iguais, no dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º Para o último quadrimestre, a apuração deve ser efetivada até o dia 20 (vinte) de janeiro do ano de 2018, devendo ser registrada a diferença no balanço do exercício de 2017 e o pagamento ser realizado até o dia 20 (vinte) de abril daquele ano.

Sala de Reunião das Comissões em 29 de Novembro de 2016

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa aprimorar o projeto, sendo a mesma, fruto de um estudo realizado em conjunto com a equipe técnica de cada poder, bem como de um entendimento de seus representantes, com intuito promover o melhoramento das contas públicas estaduais. Desta feita, contamos com a colaboração de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala de Reunião das Comissões em 29 de Novembro de 2016

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária